PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 401/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII E § 6º, DA LEI Nº 14.133/2021. ACOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA ASSISTIDA EM PSIQUIATRIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DOS CUIDADOS ASSISTENCIAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E À COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, da empresa JG ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.226.919/0001-57, responsável pela Monte Sião Residência Assistida em Psiquiatria, localizada no Município de Palhoça/SC, visando à continuidade provisória dos serviços de acolhimento, supervisão permanente e acompanhamento multiprofissional do adolescente C.R.M.

A contratação pretendida decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais e terapêuticos prestados ao adolescente, em atendimento às determinações judiciais proferidas no Pedido de Medida de Proteção nº 5001014-49.2023.8.24.0012/SC, em tramitação perante a Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Caçador/SC.

Conforme o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, pretende-se contratar os serviços pelo período de 2 (dois) meses, ao valor mensal de R$ 15.570,00 (quinze mil quinhentos e setenta reais), totalizando R$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais).

A justificativa administrativa fundamenta-se na necessidade de evitar a interrupção do acolhimento, da supervisão durante 24 horas, da administração medicamentosa e do acompanhamento multiprofissional, enquanto não viabilizada a transferência segura do adolescente para instituição compatível com suas necessidades específicas.

A documentação encaminhada compreende o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a justificativa da escolha da empresa e documentos integrantes do processo judicial que fundamenta a necessidade do atendimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de contratação direta, mediante dispensa emergencial de licitação, formulado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio das Antas/SC, com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando à contratação da empresa JG ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA., responsável pela Monte Sião Residência Assistida em Psiquiatria, para assegurar, em caráter excepcional e transitório, a continuidade do acolhimento e dos cuidados especializados dispensados ao adolescente C.R.M., pelo período de 2 (dois) meses, ao valor total estimado de R$

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais), enquanto são adotadas as providências necessárias à sua transferência segura para instituição compatível com suas necessidades, conforme determinação judicial proferida nos autos nº 5001014-49.2023.8.24.0012/SC.



Município de Rio das Antas | Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Departamento de Contratos

TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL
Serviço de acolhimento em residência assistida em psiquiatria
Art. 75, inciso VIII e § 6º, e art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021

Normas aplicáveis:

✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

✓ Decreto Municipal nº 045/2023 de 05 de Maio de 2023.

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021.

1.1. Definição do objeto:

1.1.1. Contratação emergencial, em caráter transitório, de serviço de acolhimento em residência assistida em psiquiatria para o adolescente C.R.M., com supervisão 24 horas e assistência multiprofissional, visando impedir desassistência durante a viabilização de transferência segura para serviço compatível, nos termos das decisões do Pedido de Medida de Proteção nº 5001014-49.2023.8.24.0012/SC. A continuidade provisória na JG ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA., CNPJ nº 33.226.919/0001-57.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
01	Acolhimento em residência assistida em psiquiatria, com supervisão 24 horas e atendimento multiprofissional.	Mês	02	R$ 15.570,00	R$ 31.140,00
				Total	R$ 31.140,00

1.2. Natureza do Objeto:

1.2.1. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns e de natureza continuada durante o período contratado.

EM: 04/11/2026 14:44 -03:00 -03
ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a860db10ef

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e os contratos administrativos, estabelece situações excepcionais nas quais a contratação poderá ocorrer diretamente, desde que devidamente demonstrados os pressupostos legais autorizadores.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Entre essas hipóteses, o art. 75, inciso VIII, prevê a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A norma estabelece que a contratação deverá limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no mesmo inciso, observada a disciplina legal aplicável.

Por sua vez, o § 6º do art. 75 dispõe que, nas contratações emergenciais destinadas à manutenção da continuidade do serviço público, deverão ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias à conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial.

No caso em análise, a documentação evidencia situação excepcional, envolvendo adolescente que necessita de acolhimento especializado, acompanhamento multiprofissional, administração medicamentosa e supervisão permanente, circunstâncias que exigem atuação administrativa voltada à preservação de sua saúde, segurança e integridade.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade e à proteção integral.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 7º e 11 da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçam o dever do Poder Público de assegurar atendimento adequado às necessidades de saúde e proteção de crianças e adolescentes.

A análise do processo judicial nº 5001014-49.2023.8.24.0012/SC demonstra que a situação do adolescente vem sendo acompanhada pelo Poder Judiciário,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

diante da necessidade de assegurar ambiente assistencial compatível com suas condições individuais.

Conforme decisão proferida em 1º de outubro de 2026, no evento 1467, o Juízo deferiu a transferência do adolescente para outra unidade ou serviço que disponha de estrutura e condições compatíveis com suas necessidades específicas de proteção, supervisão e manejo.

Na mesma decisão, determinou ao Município de Rio das Antas e às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de local adequado para recebê-lo, com características de residência terapêutica, conforme recomendação médica constante dos autos.

Estabeleceu, ainda, que a transferência não poderá ser efetivada sem a prévia demonstração, no processo judicial, da compatibilidade do serviço de destino com as necessidades individualizadas do adolescente e das condições concretas para seu atendimento.

O Juízo também determinou que a instituição Monte Sião mantivesse o acompanhamento e tratamento enquanto não viabilizada a transferência, inclusive mediante apresentação de Plano Terapêutico.

Dessa forma, verifica-se que a obrigação judicial impõe a continuidade dos cuidados durante o período necessário à viabilização de alternativa adequada, não representando autorização para permanência definitiva na instituição atualmente responsável pelo acolhimento.

A contratação pretendida, portanto, encontra justificativa na necessidade de evitar a interrupção abrupta do atendimento, especialmente diante da inexistência, segundo a justificativa administrativa, de alternativa previamente avaliada e imediatamente disponível.

A descontinuidade dos serviços, sem que tenha sido assegurado ambiente assistencial compatível, poderia comprometer a saúde e a integridade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

adolescente, circunstância que, em princípio, caracteriza situação apta a justificar a contratação emergencial prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, cumpre destacar que a existência de determinação judicial não afasta a necessidade de observância dos requisitos legais aplicáveis às contratações administrativas.

A decisão judicial impõe ao Município a obrigação de assegurar a continuidade do atendimento, mas não determina a contratação direta da empresa indicada, tampouco dispensa a demonstração da situação emergencial, da adequação da escolha, da compatibilidade dos preços e da capacidade técnica da instituição.

Nesse contexto, a escolha da empresa JG ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA. apresenta justificativa administrativa relacionada à circunstância de o adolescente já se encontrar acolhido em suas dependências, sendo necessário preservar provisoriamente os cuidados enquanto se busca alternativa compatível.

Contudo, a documentação judicial também revela circunstâncias que exigem especial cautela quanto à continuidade do atendimento na instituição.

Conforme manifestação ministerial apresentada no evento 1464 e documentos constantes do evento 1446, foram relatadas dificuldades relevantes de adaptação do adolescente, conflitos de convivência e necessidade de supervisão intensiva e acompanhamento individualizado.

A própria instituição informou limitações relacionadas à sua estrutura assistencial e à capacidade de atendimento permanente das necessidades específicas do adolescente, tendo solicitado sua transferência para ambiente mais adequado.

Além disso, a manifestação ministerial registrou notícias de irregularidades no funcionamento da unidade, relacionadas, entre outros aspectos, à estrutura técnico-assistencial, à disponibilidade de profissionais e equipamentos e às condições de atendimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

Esses elementos não permitem presumir a plena adequação da instituição para a continuidade dos serviços, tornando indispensável avaliação técnica atualizada das áreas competentes.

Assim, embora a manutenção provisória do atendimento possa encontrar justificativa na necessidade de evitar a desassistência, sua continuidade deverá estar condicionada à demonstração de que a instituição dispõe de condições mínimas e efetivas de segurança, supervisão e acompanhamento compatíveis com as necessidades do adolescente.

A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover avaliação técnica fundamentada, verificando a capacidade assistencial da instituição, a disponibilidade de profissionais habilitados, as condições de segurança, a regularidade das licenças pertinentes e a efetiva possibilidade de execução dos serviços contratados.

A avaliação deverá considerar, especialmente, as limitações anteriormente comunicadas pela própria instituição e as informações constantes do processo judicial, não sendo suficiente a apresentação de declaração genérica de capacidade operacional.

Caso se constate impossibilidade de manutenção segura do atendimento, deverão ser adotadas imediatamente as providências necessárias junto à rede de proteção e ao Juízo competente para viabilização de alternativa adequada, sem prejuízo da adoção das medidas assistenciais urgentes cabíveis.

Quanto à caracterização da emergência, observa-se que a contratação pretendida possui natureza transitória e objetiva evitar a interrupção de serviço essencial à proteção do adolescente.

Todavia, a Administração deverá demonstrar concretamente que o tempo necessário à realização de procedimento licitatório ordinário é incompatível com a urgência do atendimento, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade de continuidade contratual.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O Termo de Referência menciona a existência de urgência anteriormente documentada em julho de 2026, bem como contratação realizada em agosto do mesmo ano.

Por essa razão, deverá ser identificada a data efetiva de ocorrência da situação emergencial, acompanhada da cronologia das contratações anteriores, das providências administrativas adotadas e das diligências realizadas para localização de instituição alternativa.

Tal providência é necessária para assegurar a observância do limite temporal estabelecido no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cuja contagem não pode ser artificialmente reiniciada pela instauração de novo procedimento administrativo.

A existência de contratação anterior da mesma empresa, segundo informado no Termo de Referência, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não impede automaticamente a contratação emergencial ora pretendida, desde que demonstrados os pressupostos próprios do inciso VIII e inexistente utilização indevida de contratações sucessivas para contornar as exigências legais.

Deve-se observar, entretanto, que a contratação emergencial não pode constituir mecanismo de perpetuação de situação excepcional, cabendo à Administração adotar, paralelamente, providências efetivas para solução definitiva da necessidade assistencial.

No tocante ao prazo contratual, o período de 2 (dois) meses previsto no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência mostra-se, em princípio, compatível com a natureza transitória do objeto, desde que devidamente justificado e limitado ao tempo necessário para enfrentamento da situação emergencial.

Entretanto, o item 1.3 do Termo de Referência prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, disposição que não se harmoniza com a vedação expressa de prorrogação dos contratos celebrados com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Dessa forma, recomenda-se a adequação do referido dispositivo, mediante exclusão da previsão de prorrogação contratual, devendo a Administração adotar tempestivamente as providências necessárias para evitar nova situação de descontinuidade assistencial.

A impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial não afasta o dever de proteção do adolescente, mas exige que eventual necessidade posterior seja enfrentada mediante solução juridicamente adequada, observadas as circunstâncias concretas e os requisitos legais pertinentes.

Quanto à instrução processual, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à contratação direta, incluindo a formalização da demanda, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários, a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

No presente caso, foram apresentados o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência e a justificativa da escolha da empresa, documentos que demonstram a motivação inicial da contratação pretendida.

Entretanto, a documentação submetida à presente análise não permite confirmar a integralidade da instrução exigida pelo art. 72, devendo ser verificada a existência dos demais documentos necessários antes da autorização definitiva.

Especialmente quanto ao valor estimado, deverá ser apresentada proposta comercial atualizada e justificativa de preço, com elementos suficientes para demonstrar sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, observadas as particularidades do atendimento especializado e as disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A existência de contratação anterior e a manutenção do valor mensal poderão ser consideradas como elementos de referência, desde que acompanhadas de justificativa técnica e econômica suficiente para demonstrar a razoabilidade da despesa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

Também deverão ser comprovados os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica pertinentes, inclusive mediante apresentação das licenças e autorizações exigíveis para o funcionamento da instituição e a execução dos serviços contratados.

A Administração deverá, ainda, comprovar a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, observadas as exigências legais aplicáveis.

No que se refere à formalização, considerando a natureza continuada e especializada do atendimento, deverá ser celebrado contrato administrativo escrito, com definição das obrigações das partes, do prazo de vigência, das condições de execução, da fiscalização, do pagamento e das hipóteses de encerramento antecipado.

Mostra-se adequada a previsão de encerramento antecipado quando ocorrer a transferência segura do adolescente para instituição compatível ou quando outro ente federativo assumir efetivamente a prestação e o custeio do atendimento, desde que preservada a continuidade dos cuidados e observadas as condições contratuais.

Cumpre registrar que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5091113-96.2026.8.24.0000/SC, juntada ao evento 1458, manteve a obrigação municipal de assegurar o atendimento, sem prejuízo de eventual ressarcimento entre os entes federativos.

Consequentemente, a existência de discussão judicial acerca do compartilhamento das despesas não constitui fundamento suficiente para interromper os serviços, tampouco comprova, isoladamente, a transferência da responsabilidade financeira a outro ente público.

A fiscalização contratual deverá observar o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, mediante designação formal dos responsáveis pelo acompanhamento da execução, com especial atenção à efetiva prestação dos serviços assistenciais, à manutenção das condições técnicas e de segurança e à regularidade dos documentos necessários à liquidação da despesa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

Os pagamentos deverão corresponder aos serviços efetivamente prestados e regularmente atestados, observando-se as condições contratuais e as normas aplicáveis à execução da despesa pública.

Por fim, deverão ser observadas as exigências de publicidade e transparência previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação do ato autorizativo da contratação direta e à publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos prazos legalmente estabelecidos.

Diante do conjunto documental apresentado, entende-se que a necessidade de preservar a continuidade do atendimento do adolescente, associada à determinação judicial e ao risco concreto de desassistência, permite, em princípio, o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa emergencial prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A viabilidade jurídica da contratação, contudo, pressupõe a efetiva comprovação dos requisitos legais e das condições técnicas necessárias à manutenção segura do atendimento, não sendo admissível que a excepcionalidade da situação afaste o dever de proteção integral do adolescente ou as exigências essenciais à regularidade da contratação administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente à possibilidade jurídica de contratação direta, mediante dispensa emergencial de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa JG ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.226.919/0001-57, responsável pela Monte Sião Residência Assistida em Psiquiatria, para prestação transitória dos serviços de acolhimento, supervisão permanente e acompanhamento multiprofissional do adolescente C.R.M., pelo período de 2 (dois) meses, ao valor total estimado de R$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

A possibilidade jurídica reconhecida fica condicionada à regular complementação da instrução administrativa, especialmente quanto à demonstração da situação emergencial e de sua cronologia, à justificativa da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado, à comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, à disponibilidade orçamentária e à apresentação de avaliação técnica atualizada e fundamentada que demonstre a possibilidade de manutenção segura do atendimento na instituição durante o período transitório.

Recomenda-se, ainda, a adequação do Termo de Referência para exclusão da previsão de prorrogação do contrato emergencial, em observância ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como a revisão das disposições padronizadas que não guardem pertinência com a natureza do serviço contratado.

Ressalta-se que a contratação possui caráter estritamente excepcional e transitório, não afastando a obrigação de adoção imediata das providências administrativas e judiciais necessárias à transferência segura do adolescente para instituição compatível com suas necessidades específicas, conforme determinado nos autos nº 5001014-49.2023.8.24.0012/SC.

Atendidas as exigências legais e documentais apontadas, e comprovadas as condições técnicas e assistenciais indispensáveis à segurança do adolescente, não se vislumbra óbice jurídico à formalização da contratação pretendida, competindo à autoridade administrativa a decisão quanto à sua efetivação, observados os princípios da legalidade, motivação, eficiência, economicidade e proteção integral.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação jurídica possui natureza exclusivamente consultiva, restringindo-se à análise da legalidade da contratação pretendida, com base nos documentos e informações disponibilizados à Assessoria Jurídica, não abrangendo avaliações de natureza técnica, assistencial, operacional, financeira ou administrativa, cuja verificação compete aos setores responsáveis. A responsabilidade pela veracidade das informações apresentadas, pela comprovação da situação emergencial, pela adequação dos preços, pela capacidade técnica e pelas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef

condições de segurança da instituição contratada, bem como pela fiscalização e regular execução contratual, permanece atribuída aos agentes e órgãos administrativos competentes, nos limites de suas respectivas atribuições. A emissão deste parecer não substitui as avaliações técnicas necessárias, tampouco constitui autorização para contratação sem o atendimento das exigências legais apontadas, não implicando transferência à Assessoria Jurídica das responsabilidades inerentes à gestão e à execução do contrato, ressalvada a responsabilidade por sua própria atuação jurídica, nos termos da legislação aplicável.

É o parecer.

Rio das Antas/SC, 04 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
***.061.589-**
assinado digitalmente 04/11/2026 21:38:27

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA

Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2026 21:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pce6a660db10ef